



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.314 - RJ
(2017/0047342-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - RJ074459
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : HELIO LUIZ PINTO BARBOSA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ126601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRADO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, Dje 1/7/2016).

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 14 de agosto de 2018(Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.314 - RJ
(2017/0047342-9)**

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
AGRAVANTE : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - RJ074459
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : HELIO LUIZ PINTO BARBOSA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ126601

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Trata-se de agravo interno interposto por GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS em face de decisão deste Relator de fls. 177-180, que negou provimento ao seu agravo em recurso especial, em razão da incidência da Súmula 7/STJ, devido à impossibilidade de reexame do conjunto fático-probatório dos autos, e aplicação da Súmula 83 do STJ.

Nas razões recursais, sustenta a parte agravante: " Consoante se infere dos arestos a que se fez menção na decisão agravada, neles se entendeu que, no tocante à questão atinente à impenhorabilidade do bem de família, "o pronunciamento judicial em sentido negativo provoca a preclusão", mas, tão somente, quando ele se der no mesmo processo ou no de ação conexa, o que não sucedeu in casu...Tendo em vista que o entendimento esposado pela Vigésima Quinta Câmara Cível está em desacordo com a jurisprudência do STJ, na medida em que só se verifica a preclusão se o pronunciamento judicial anterior tiver ocorrido no mesmo processo ou no que lhe for conexo, não se aplica, na hipótese, a Súmula nº 83...Se o acórdão em que se procedeu à análise do conjunto fático-probatório, foi o prolatado pela Sexta Câmara Cível no Agravo de Instrumento nº 0068737-31.2015.8.19.0000, eventual conclusão no sentido de que "o acolhimento da pretensão recursal demandaria o reexame do mencionado suporte" só poderá ser adotada na apreciação do recurso especial interposto contra aquele aresto."

Requer o conhecimento e provimento do presente agravo interno.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.064.314 - RJ
(2017/0047342-9)**

RELATOR : MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
AGRAVANTE : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - RJ074459
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : HELIO LUIZ PINTO BARBOSA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ126601

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BEM DE FAMÍLIA. IMPENHORABILIDADE. PRECLUSÃO. MATÉRIA QUE DEMANDA REEXAME DE FATOS E PROVAS. SUMULA 7 DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. No presente caso, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.
2. O STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, Dje 1/7/2016).
3. Agravo interno não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. No tocante à alegada violação dos artigos 1º e 5º da Lei nº 8.009/90, cumpre trazer trecho do acórdão recorrido que conseguiu:

Inicialmente verifica-se que, em contrarrazões, o agravado sustenta a ausência de interesse recursal em relação ao imóvel situado na Barra da Tijuca, tendo em vista que a matéria aqui debatida foi decidida em agravo de instrumento de n.º 0068737-31.2015.8.19.0000, de Relatoria do Excelentíssimo Desembargador Benedicto Abicair, pela Colenda Sexta Câmara Cível desta Egrégia Corte.

Consoante documento de fls. 49/56 (index 000049), manteve-se a penhorabilidade de 50% (cinquenta por cento) do imóvel da Barra da Tijuca, determinada pelo Juízo a quo, uma vez que a referida cota é de propriedade do agravante, bem como o imóvel não se destina à moradia do recorrido, não podendo assim ser considerado como bem de família, conforme segue



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ementa do julgado.

Desta forma, nesta parte, o recurso não deve ser conhecido, consoante artigo 932, III, 1ª parte do Código de Processo Civil, tendo em vista o princípio da unirrecorribilidade, bem como tratar-se de matéria já decidida.

DEIXO, ASSIM, DE CONHECER O RECURSO em relação ao pedido de impenhorabilidade do imóvel situado na Avenida Lúcio Costa, nº 2.930, apartamento n.º 1204 do Bloco 03, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro.

(...)

Avançando sobre o mérito, em relação ao imóvel situado no Município de Petrópolis, se verifica que o agravante comprova a utilização para fins de moradia da sua unidade familiar, nos termos dos documentos de fls. 36 (index 000036) e 99/106 (index 000098), todos do anexo 1, razão pela qual deve ser reconhecida sua impenhorabilidade, consoante artigo 1º da Lei n.º 8.009/91.

Há farto conteúdo probatório consubstanciado na declaração de imposto de renda e nas faturas de água, telefone e energia, todas em nome do agravante e com endereço no imóvel de Petrópolis.

(...)

No presente caso, não é possível rever a conclusão do acórdão recorrido em relação à questão discutida estar acobertada pela coisa julgada e preclusão, uma vez que seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, que é vedado em razão do óbice da Súmula 7 do STJ.

Ademais, o STJ possui firme o entendimento no sentido de que "ainda que a questão seja de ordem pública, há preclusão consumativa se a matéria tiver sido objeto de decisão anterior definitivamente julgada" (AgRg no AREsp 630.587/SP, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 28/6/2016, DJe 1/7/2016).

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA. COISA JULGADA. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. PRECLUSÃO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. Na linha dos precedentes desta Corte, ainda que se trate de matéria de ordem pública, tal fato não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida. Precedentes.

2. Com o reconhecimento da preclusão da tese relacionada à perda do direito à renovação compulsória da locação, por força da decadência, ficou prejudicado o exame de mérito dessa questão. Disso decorre que a matéria não foi examinada pelo Tribunal de origem, nem lhe seria exigível pronunciamento a tal respeito, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional.

3. No caso, não se afigura excessiva a majoração de 20% (vinte por cento) do valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor da parte recorrida, com fundamento no § 11 do art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

85 do CPC/20151973.

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AgInt no AREsp 968.832/MG, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe 15/12/2017)

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA DE PERÍCIA EM AÇÃO MONITÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA DO ANTERIOR RELATOR NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

1. A alegação de afronta ao artigo 535 do CPC/1973 (art. 1.022, CPC/2015) de forma genérica impede o conhecimento do recurso especial ante a deficiência na fundamentação. Incidência da Súmula 284 do STF, por analogia. 1.1. Na linha dos precedentes do STJ, os argumentos apresentados apenas no regimental não são passíveis de conhecimento por importar indevida inovação recursal, em virtude da preclusão consumativa.

2. Para reverter a conclusão consignada no Tribunal de origem quanto à matéria discutida estar acobertada pela coisa julgada e pela preclusão seria necessário o revolvimento das provas constantes dos autos, providência esta inviável na via do recurso especial, conforme o enunciado da Súmula 7/STJ. O fato de se tratar de matéria de ordem pública não tem o condão de afastar a preclusão, por se tratar de questão já decidida. Precedentes.

3. É inadmissível o recurso especial que não impugna motivação do acórdão recorrido apta, por si só, a manter a conclusão a que chegou a Corte estadual (Súmula 283 do STF).

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no Ag 1390295/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 18/05/2017, DJe 23/05/2017)

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0047342-9 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt nos EDcl no
AREsp 1.064.314 /
RJ**

Números Origem: 00278299220168190000 201624513253 278299220168190000

PAUTA: 14/08/2018

JULGADO: 14/08/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **LUIS FELIPE SALOMÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO EDUARDO BUENO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - RJ074459
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : HELIO LUIZ PINTO BARBOSA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ126601

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : GUALTER JOSÉ SALLES SANTOS
ADVOGADO : FLÁVIO ROBERTO ALVES DE MACEDO E OUTRO(S) - RJ074459
AGRAVADO : BANCO PROSPER S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
REPR. POR : HELIO LUIZ PINTO BARBOSA - LIQUIDANTE
ADVOGADO : BRUNO SIMÕES DE CARVALHO E OUTRO(S) - RJ126601

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira (Presidente), Marco Buzzi e Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF 5ª Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.